



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO: 0020.0003902-2020

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, a fim de formalizar contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguros destinados a frota mecanizada da Secretaria de Educação do Município de São João Batista-SC.

Foi protocolado na data de 16/10/2020 impugnação ao referido Edital.

Breve relato.

2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 DA TEMPESTIVIDADE:

Acerca do prazo para impugnação, assim prevê o artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019. Observe-se:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.¹

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Assim sendo, conclui-se que é tempestiva a peça ora analisada.

2.2 DO MÉRITO

A impugnante, em peça exordial, aduz que o instrumento convocatório possui exigências que são capazes de prejudicar a competitividade do certame.

Sem maiores delongas, considerando todo o corpo do instrumento convocatório, bem como os demais documentos que instruem o processo licitatório, nota-se que o item 5.3 do edital se trata de mero equívoco, que deve ser sanado.

3.0 CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino pelo seu PROVIMENTO, pelos fundamentos apresentados apontados no presente processo.

É o parecer.

São João-Batista, 19 de outubro de 2020.

Eduardo Henrique Cim de Oliveira
Assessor Jurídico Municipal
OAB/SC 59.232



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

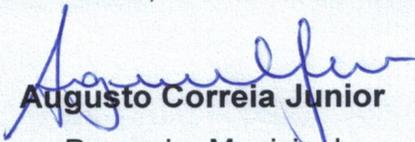
Processo:0020.0003902/2020

Requerente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido DEFERIR o pedido formulado pela empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 080/PMSJB/2020, razão pela qual determino que o referido edital seja republicado com as devidas alterações.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 19 de outubro de 2020.


Augusto Correia Junior
Pregoeiro Municipal